

PARECER Nº 832/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 34.771/2025

Autoria: Vereador RANALLI

Assunto: Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com informações para denúncia da presença de crianças e adolescentes em estabelecimentos que comercializem produtos de conotação sexual ou erótica no município de Cuiabá

I – RELATÓRIO

O autor da proposição assevera que o objetivo da matéria é fortalecer os mecanismos de proteção à infância e à adolescência. Entende que a afixação dos cartazes é medida de natureza preventiva, educativa e protetiva, que busca coibir a exposição de menores a ambientes inapropriados, em consonância com o princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

Informa ainda, que o acesso de crianças e adolescentes a locais destinados à comercialização de conteúdo erótico ou sexual configura risco ao seu desenvolvimento psíquico, emocional e moral, sendo um problema de saúde pública e de ordem social.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta Comissão é somente quanto à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Constituição da República regulou o poder político de forma descentralizada, atribuindo personalidade jurídica aos entes federados, quais sejam a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, todos autônomos entre si, nos termos do art.18 da Constituição.

A distribuição das competências entre os entes envolveu diferentes critérios que delimitam as competências comum, concorrentes e privativas, promovendo a variedade de atuação administrativa e legislativa de cada.

A repartição das competências entre os entes federativos foi atribuída de forma hierárquica pelas diversas modalidades de poder, sendo que cada um pode legislar dentro do seu território, porém submetendo-se às regras do nosso ordenamento. Essa repartição é



realizada pela **predominância de interesse**, ou seja, ele é o princípio que define a hierarquia dos poderes. Dessa forma na União predomina o interesse geral, aos Estados membros o regional e os municípios o interesse local.

A Constituição Federal estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A proteção da infância e da juventude, por sua vez, é um dever da família, da sociedade e do Estado, a ser tratado com **absoluta prioridade** (art. 227, CF).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem confirmado a competência municipal para legislar sobre a proteção de crianças e adolescentes em âmbito local, desde que não contrarie as normas gerais estabelecidas pela União.

*DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. DIREITO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual.** 2. No caso, o Município do Rio de Janeiro, ao ampliar a publicidade ao combate aos maus tratos às crianças e aos adolescentes e à pedofilia, atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, II da Constituição Federal, complementando a proteção trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) às crianças e aos jovens cariocas. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 1243834 RJ - RIO DE JANEIRO 0066365-75.2016.8 .19.0000, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/05/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-128 25-05-2020).*

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE QUE TEM POR OBJETO A LEI Nº 2693/2022 DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, QUE "DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZES DE INCENTIVO À ADOÇÃO DE ANIMAIS EM PET SHOPS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS, LOJAS AGROPECUÁRIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. OCORRÊNCIA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO ARTIGO 3º DA NORMA IMPUGNADA, QUE AO IMPOR SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, IMPÕE TAMBÉM ATRIBUIÇÕES AOS ÓRGÃOS



E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO, DISCIPLINANDO O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 2693/2022 DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 112, § 1º, II, D C/C ART. 145, VI, E ARTIGO 7º DA CERJ, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI IMPUGNADA. (TJ-RJ - ADI: 00791237620228190000 202200700357, Relator: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 26/06/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 28/06/2023).

Quanto à iniciativa parlamentar a regra geral é que as leis que tratam da estrutura e atribuições de órgãos da administração pública e orçamentárias são de iniciativa do prefeito. No entanto, o projeto em questão **não cria um novo órgão nem interfere na gestão administrativa.**

O STF, no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral, firmou a tese de que não usurpa a competência do Chefe do Executivo à lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a administração, não trate de sua estrutura ou do regime de seus servidores. No caso em análise, o custo para o poder público (fiscalização) é uma consequência indireta e inerente à própria atividade de polícia administrativa, não configurando um vício de iniciativa.

Nesse sentido vejamos entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 753/2023 – INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DE ATENTADOS VIOLENTOS EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OCORRÊNCIA – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO VERIFICADA – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (N.U 1001069-33.2024.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial, Julgado em 20/06/2024, Publicado no DJE 30/06/2024).



2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III - CONCLUSÃO.

A matéria é de competência do Município, podendo ser de iniciativa parlamentar, como demonstrado.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003600330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 14/12/2025 10:55

Checksum: **A5293626DE0B8245C47E076758DE74ED6206D09F777C346EF3E1C4501AF0800C**

